



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DESTA CAPITAL**

EM ANEXO:

Procedimento Administrativo
Preliminar nº 001035-125/2015 (3
volumes)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio desta **3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 5º, XXXII; 127; 129, III e 170, V da Constituição da República; artigos 927 e 461 do Código Civil; artigos 4º, 6º, incisos I, VI, VII e VIII; 14, e 81, III da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor; e artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85; vêm perante esse Douto Juízo de Direito da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a qual esta couber por distribuição, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Contra:

1. **VIAGGIO TURISMO E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.943.015/0001-06, com sede na Av. Cipriano Santos, nº 248, CEP 66.090-340, Belém/PA; e com **filial** na Av. Braz de Aguiar, nº 538, Bairro de Nazaré, CEP 66.035-405, Belém/PA (fls. 390);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. **EUROPA EVENTOS E TURISMO LTDA. – ME**, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.032.106/0001-81, com sede na Av. Cipriano Santos, nº 248, CEP 66.090-340, Belém/PA (fls. 394);
3. **ANDREIA MASCARENHAS TURISMO E SERVIÇOS – ME**, empresa inscrita no CNPJ nº 08.314.524/0001-69, com sede no Conjunto Jardim Maguari, Alameda 24, bairro Coqueiro, CEP 66.823-060, Belém/PA (fls. 392);
4. **EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA DE AGUIAR**, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 2.229.890 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.632.302-68, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 3572, apto. 101, Bairro Guamá, CEP: 66.073-160, Belém/PA;
5. **ANDREIA MASCARENHAS DE AGUIAR**, brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 1.843.831 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.928.392-04, residente e domiciliada na Av. Conselheiro Furtado, nº 3572, apto. 101, Bairro Guamá, CEP: 66.073-160, Belém/PA;
6. **TIAGO MASCARENHAS DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 5.900.090 PC/PA, inscrito no CNPF/MF sob o nº 004.220.482-83, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 3572, apto. 101, Bairro Guamá, CEP: 66.073-160, Belém/PA;
7. **GIOVANNA DE CASSIA MASCARENHAS DE AGUIAR**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 6950038 SSP/PA, inscrita no CNPF/MF sob o nº 020.959.832-89, residente e domiciliada na Av. Conselheiro Furtado, nº 3572, apto. 101, Bairro Guamá, CEP: 66.073-160, Belém/PA.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 11 de dezembro de 2015, um grupo de adquirentes dos pacotes de viagens, comercializados e não realizados pelas empresas réis, protocolaram neste Órgão Ministerial, Notícia de Fato (fls. 09-15), a qual foi registrada no Sistema Integrado do Ministério Público, distribuída automaticamente e, após, recebida e processada por esta 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a qual deu ensejo a instauração de Procedimento Administrativo Preparatório, para instruir à presente Ação Civil Pública.

De acordo consta dos autos, os noticiantes, tomaram conhecimento por meio de panfletos distribuídos na paróquia de Nossa Senhora de Fátima – Santuário de Fátima, e confiando no bom nome da Igreja Católica, se interessaram em adquirir tais pacotes de viagens com destinos à Itália, Terra Santas e Portugal, com o fito de conhecer os locais sagrados do Cristianismo. Esses pacotes, eram vendidos dentro da Igreja Santuário de Fátima pela empresa VIAGGIO TURISMO LTDA. (um dos noticiados) – que, conseqüentemente, era a responsável pela organização dos grupos e roteiro da viagem.

Preliminarmente, observe-se que os ora demandados firmaram uma parceria de fato com o pároco da Igreja Santuário, Padre Raimundo Possidônio Carrera da Mata, de modo que a Igreja se incumbiria de fazer a divulgação dos pacotes turísticos, de diversas maneiras (informações durante os cultos, exposição de banners no salão principal etc.), cabendo à referida empresa de turismo, como já dito, vender os pacotes e organizar os grupos, utilizando-se das dependências da igreja para oferecer os pacotes aos interessados, e em contrapartida, o padre poderia acompanhar os grupos na condição de guia espiritual.

Dessa feita, inúmeros paroquianos compraram pacotes de viagens – a maioria, inclusive, com um ano de antecedência (como se pode ver, p.ex., na cópia de contrato firmado em outubro de 2014, às fls. 17-44) -, alimentando o sonho de conhecer os locais sagrados para a fé cristã. De acordo com os noticiantes, 43 (quarenta e três) pacotes, foram adquiridos



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

pelos paroquianos, que formaram um grupo para a viagem que deveria acontecer entre os dias 14 e 28 de outubro de 2015.

Assim, ficou acordado que o Padre Raimundo Possidônio seria o líder espiritual do grupo, enquanto que a Sra. Maria das Graças Tavernard – responsável por colocar os demandados na Igreja para venderem seus pacotes – seria a coordenadora paroquial, de modo, que o pacote seria “free” (ou seja, gratuito) para Graça Tavernard e seu esposo, e para o Padre Raimundo. Quanto ao roteiro, ficou decidido que seria Lisboa, Itália e Terra Santa.

O fato é que, por volta do mês de agosto de 2015, ora demandado, Eduardo, começou a realizar reuniões com o grupo, para informar que as datas da viagem não seriam cumpridas pela prestadora do serviço, sob a alegação de que os **conflitos na Terra Santa** haviam aumentado drasticamente, de maneira que poria em risco a vida dos componentes do grupo. Na sequência, alegou variação cambial.

Com o passar dos meses. Eduardo, apenas postergava o início da viagem, de modo que se marcou para início de novembro, depois início de janeiro (2016), e nenhuma informação não mais fazia sentido, cogitando-se pelo responsável pela empresa VIAGGIO, Eduardo, inclusive, a possibilidade do reembolso dos valores já pagos pelos integrantes do grupo, o que não foi concretizado.

Dessa feita, ante o temor cada vez maior pelo grupo de não usufruir do passeio, cada um de seus integrantes passou a pedir o reembolso dos valores pagos e começaram a investigar as empresas e seus sócios, quando observaram que a pessoa que sempre se identificava como proprietário da empresa VIAGGIO (Eduardo), nem sequer, fazia parte da composição social da empresa – conforme pode se constatar no contrato social da empresa, às fls. 81-103.

Por outro lado, constatou-se que as atividades empresariais da empresa VIAGGIO estavam sendo transferidas para outra pessoa jurídica de nome comercial EUROPA, nesta sim, consta o nome de Eduardo no quadro societário, e tendo como sócio quotista seu filho



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tiago (conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral desta Pessoa Jurídica, às fls. 49/50).

Assim, ante o pedido de reembolso por parte dos consumidores, a resposta de Eduardo sempre era a mesma, qual seja, que os pedidos seriam apreciados, e, a partir de janeiro/2016 os ressarcimentos seriam analisados e confirmados.

Entretanto, com a informação obtida pelos reclamantes de que os sócios Andreia, Tiago e Eduardo haviam se mudado da capital paraense, ficou patente o golpe por parte dos mesmos e a consequente, impossibilidade de reembolso aos consumidores. Diante disso, diversos integrantes do grupo dirigiram-se à Delegacia do Consumidor, para registrar ocorrência, prestando esclarecimentos à autoridade policial.

Deu-se início, portanto, ao Procedimento Administrativo Preliminar que deu suporte a Promotoria de Justiça para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Passemos, pois, a analisar ponto a ponto o que foi apurado para sustentação da presente Ação Civil Pública.

| |
|-------------------------------|
| 2 - DA ANÁLISE FÁTICA. |
|-------------------------------|

Conforme já aduzido na sinopse fática, os demandados (mais especialmente, **Eduardo José Oliveira de Aguiar**, principal responsável pelas negociações, fechamento de pacotes, elaborador do roteiro de viagem, etc), se utilizaram da credibilidade da Igreja Católica para comercializar os seus pacotes de viagem – vez que o faziam dentro das instalações da igreja, e sob o consentimento do pároco local, o que aumentava ainda mais a confiabilidade das pessoas em adquirir os referidos pacotes de viagem. Além disso, e mais especificamente, utilizaram-se da boa fé da paroquiana Graça Tavernard, oferecendo-lhe passagens gratuitas - não só a ela, como também a seu marido, e ao padre Raimundo Possidônio – com o objetivo de que esta divulgasse na Paróquia a empresa e que o próprio padre consentisse a comercialização dos pacotes nas instalações da paróquia.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Como se vê, uma manobra muito bem orquestrada pelos demandados, divulgando preços atrativos para as viagens e mostrando que seria um excelente negócio contratar com eles. Entretanto, como já visto, não foi isso que aconteceu.

Na troca de mensagens via SMS, impressas e juntados aos autos (fls. 125-159), entre a coordenadora paroquial Graça Tavernard e Eduardo, percebe-se a falta de segurança nas informações prestadas pelo demandado a ela, no sentido de que não havia certeza sobre nada que dissesse respeito à viagem, nem sobre datas ou mesmo se ainda haveria possibilidades de viajar. Assim, várias justificativas foram apresentadas, sem que alguma fosse realmente plausível.

Até aquele momento, tudo estaria tranquilo, se o prometido – dentre várias outras promessas, diga-se de passagem - às páginas 107/108 e nas trocas de mensagens fosse realmente cumprido; ou seja, o reembolso das quantias pagas pelos demandantes, honrando, assim, o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não o foi isso que aconteceu.

Pelo menos em tese, a conduta correta, de uma empresa SÉRIA e de BOA-FÉ, seria ter uma reserva em dinheiro como forma de garantia para eventual reembolso, o que é recorrente – até mesmo normal, pode-se dizer – em viagens desse porte; o que também não foi o caso, demonstrando a falta de probidade e responsabilidade na administração de seus recursos e da própria empresa pelos seus gestores. E, ainda que ocorram fatos, tais como variação cambial em larga escala ou dificuldades no mercado financeiro, isso não impediria que fossem pagos pelo menos alguns reembolsos. Todavia, NENHUM valor foi devolvido, demonstrando, mais uma vez, a falta de lastro patrimonial – consequência da IRRESPONSABILIDADE financeira – por parte dos demandados.

Não obstante, de acordo com informações prestadas nesta Promotoria de Justiça por ex-funcionários da empresa VIAGGIO, consta que pelo menos três grupos de viagem foram cancelados no ano de 2015 pelos mesmos motivos, quais sejam: conflitos em Terra Santa e variação cambial. Dentre as vítimas da empresa VIAGGIO, encontram os seguintes grupos: 01- grupo de 47 pessoas da Irmã Cláudia, que tinha um roteiro para a Itália; 02- grupo de 20 pessoas do Padre Ademar (em Santarém) – consoante documento às fls. 290, com destino à Turquia,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Grécia e Itália; 03- grupo de 21 pessoas, liderado pelo Padre Auricélio (também em Santarém), com destino a Israel, Portugal e Itália; dentre outros que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça especializada, tais como no que foi relatado às fls. 379-387, protocolizado em 21/03/2016. Juntado no volume III do procedimento extrajudicial comprovantes das despesas desse último grupo.

Observa-se com absoluta clareza, que um universo de pessoas foram lesadas, em seu patrimônio, ante a impossibilidade real de viajar sem que tivessem sido reembolsadas (às fls. 163/164 consta lista de pessoas que ingressaram e/ou se habilitaram no procedimento inicial que deu origem à Ação Civil Pública em questão; ou seja, uma parcela das pessoas que realmente foram lesadas pelos responsáveis pela empresa VIAGGIO).

Após a análise minuciosa dos fatos, vejamos os aspectos jurídicos da questão.

3- ASPECTOS JURÍDICOS DA QUESTÃO.

3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/95) dispõe, no art. 25, que incumbe ao Ministério Público, “(...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81 do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum.

E, por fim, o art. 82 do CDC explica o que queremos dizer neste tópico: “Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o **Ministério Público** (...)”.

Pois bem, podem ser atribuídas cinco características aos direitos coletivos em sentido estrito:

1) A transindividualidade real restrita;

2) A determinabilidade dos sujeitos titulares - grupo, categoria ou classe de pessoas - , unidos por uma relação jurídica-base;

3) A divisibilidade externa e a divisibilidade interna;

4) A disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual;

5) Irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

A legitimação do Ministério Público está expressa, não apenas no já citado dispositivo consumerista, mas também no próprio texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III, CRFB/88). A Lei Maior confere ainda ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao *Parquet* outras funções compatíveis com suas atribuições (art.129, IX da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, o Ministério Público poderá atuar, com o



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse global considerado que, no caso, é o **interesse social**, justificado para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto.

Ainda falando dos direitos da coletividade, conforme ensinamento da consagrada doutrinadora do Direito Consumerista, Cláudia Lima Marques, “no caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado (Rechte auf positive Handlungen-v. Alexy, p.179 e ss.) para o consumidor (art.5º, XXXII, da CF/1988). O consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial”.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que se constituem em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual. São normas de interesse social, pois, como ensinava Portalis (*apud* Georges Ripert, L’ordre économique et la liberté contractuelle, *Mélanges offert à Geny*, Paris, 1959, p. 347), as leis de ordem pública são aquelas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares. Portanto, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor, constitui verdadeiramente uma lei de função social, lei de ordem pública econômica, de origem claramente constitucional.

Assim, neste diapasão, a alegação do demandado (Empresa Viaggio Turismo e em sua manifestação por escrito, de que o Ministério Público não deveria agir no caso em questão por se tratar de direito puramente individual (fls. 270), é absolutamente improcedente. Isto porque, não se trata, aqui, de tutelar, interesses de cada vítima, mas, como já incansavelmente frisado, do interesse GLOBAL CONSIDERADO – interesse social, de forma que é imprescindível a atuação desta Instituição Ministerial.

O Ministério Público é, portanto, indubitavelmente legitimado para propor a presente Ação Civil Pública. Para reforçar o exposto, pode-se citar, como exemplos: o rumoroso



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

caso da explosão, por vazamento de gás, ocorrida em *Shopping Center* situado em Osasco/SP, tendo o MP ajuizado ações coletivas, em defesa dos interesses individuais homogêneos de vítimas e/ou de suas famílias. Outro exemplo é caso dos contratos de leasing de automóveis, quando houve a subida vertiginosa no câmbio do dólar, onde o Ministério Público ajuizou ações coletivas em favor dos consumidores contra vários bancos, em diversos Estados da Federação, inclusive no Pará.

Estes exemplos mostram como se pode configurar o interesse social. Num conflito coletivo com número muito expressivo de sujeitos, com tal refratário à técnica do litisconsórcio ativo facultativo (v. parágrafo único do art. 113, § 1º do CPC/2015), essa situação acaba ensejando que esses interesses metaindividuais sejam conduzidos para a jurisdição coletiva. Aliás, nesse sentido, “negar o interesse geral da sociedade na solução destes litígios e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública” (Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 114).

O constituinte não deixou qualquer margem de dúvida para a questão. Ora, se consta expressamente no artigo IX do art. 129 da CF que o *Parquet* pode “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”, o Código de Defesa do Consumidor e outras inúmeras leis ao conferirem atribuições diversas ao Ministério Público, certamente estão em perfeita consonância com o Texto Maior.

3.2. DOS ILÍCITOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS VIAGGIO, EUROPA E SEUS SÓCIOS.

Como se pôde depreender dos autos do procedimento inicial, os ora demandados praticaram diversos ilícitos, como a seguir passamos a expor;

Preliminarmente, observa-se que os demandados feriram a legislação consumerista, no momento que fizeram publicidade enganosa, levando o consumidor a erro, já



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

que prometeram viagens a preços inexequíveis e, no final das contas, não cumpriram o que haviam divulgado. Nesse sentido, assim dispõe o art. 6º, IV do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do Consumidor:

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

E, ainda, neste sentido também o art. 7º, VII da Lei nº 8.137/90:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Por outro lado, percebe-se que os ora demandados ignoraram solenemente o mandamento maior civilista, qual seja, o *pacta sunt servanda* (o contrato faz LEI entre as partes), ao desobedecerem o que havia sido acordado com os paroquianos da Igreja de Fátima e previsto contratualmente – a viagem para Terra Santa, Itália e Portugal, dentre outros destinos, bem como os princípios de probidade e boa-fé que devem reger todo negócio jurídico. Feriram, portanto, o art. 422 do CC/02:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

E, ainda, que os demandados aleguem “mudança cambial” ou “aumento do dólar” para justificar o não cumprimento do contrato – adotando (erroneamente, diga-se de passagem), pois, a teoria civilista do *rebus sic stantibus*, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que **a alteração da realidade econômica não é fato imprevisível** (FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: Diálogo entre a doutrina e a



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 1, p. 27-39, out - dez. 2014) e, conseqüentemente, não é fator permissivo para o descumprimento contratual por parte dos obrigados.

Portanto, está claro que o princípio do *pacta sunt servanda* não pode (nem deve) ser relativizado neste caso, pois, não encontra respaldo na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do STJ – que deve, assim, servir de orientação para os tribunais locais, de acordo com o seu supracitado entendimento.

Não obstante, nota-se que os demandados, agindo de maneira inescrupulosa, levando os consumidores a erro, de maneira a captar dos mesmos seus recursos e, ao mesmo tempo, sabendo que não poderiam cumprir a viagem, prejudicando-os financeiramente, incorreram, em tese, no preceito primário do art. 171 do CP, a ser devidamente apurado na seara criminal:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Desta feita, pode-se concluir tranquilamente, mesmo numa análise perfunctória do feito, que diversos atos contrários à lei foram praticados pelos demandados. O descumprimento contratual, a publicidade enganosa, a má-fé por parte deles em manter os consumidores em erro e alimentando o sonho de cada um de viajar – com preços flagrantemente inexequíveis para um roteiro desse porte, vide fls. 54 e 55 (e mais, às fls. 51 oferecerem serviços de passagem aérea nacional e internacional, taxas de embarque, hospedagem em hotel, alimentação composta de café e jantar, passeios descritos no programa, kit camisa e bolsa da empresa, *transfer* in/out, seguro saúde básico para 15 dias na Europa!!!) são fatores imperiosos para ensejar a propositura do presente instrumento processual.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Depois do explanado acerca dos ilícitos cometidos pelos demandados, passemos agora a analisar a luz do CDC o porquê de responsabilizá-los objetivamente.

3.3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Como é sabido, a responsabilidade objetiva, permite que o juiz ordene a reparação do dano sem que se prove a culpa daquele a quem será imputado esse dever. Surgiu das dificuldades verificadas em definir a culpa diante de eventos danosos concretizados em certas atividades em que a posição humana é inferiorizada. O fato (atividade) surge para atender as expectativas de lucro de quem explora esses segmentos, os chamados “criadores de risco” por Alvinho Lima, de modo que, quando a vítima entrar no esquema que envolve riscos e dele sair prejudicada, não haverá de provar a culpa para obter a reparação do dano sofrido; basta que prove a relação de causalidade entre o dano e o fato gerador. Uma vitória, sem dúvida, da luta pela maior e mais efetiva proteção ao consumidor.

Nessa linha, de acordo com o art. 927, parágrafo único do Código Civil, “Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos específicos em lei”. E, por sua vez, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14: “O **fornecedor** de serviços responde, **independente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

In casu, os fornecedores do serviço - ora demandados - são claramente responsáveis de maneira objetiva pelos danos causados aos paroquianos da Igreja de Fátima, que adquiriram de boa-fé, os pacotes de viagem, independentemente, pois, de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), consoante inteligência dos dispositivos supracitados.

Por outro lado, os ora demandados só se exonerariam da responsabilidade se comprovassem não ter realizado os serviços mediante culpa exclusiva da vítima ou terceiro, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior – o que, obviamente, não há sequer como cogitar essa



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

possibilidade, no caso sob exame, pois claramente não há causa de exclusão de responsabilidade dos mesmos.

Posto isso, como forma de corroborar a exaustiva argumentação aqui apresentada, a jurisprudência pátria é uníssona em dizer que o não cumprimento de contrato de prestação de serviços gera a responsabilização objetiva para o fornecedor, de modo que o consumidor tem direito a receber **integral reembolso pelas quantias pagas, devidamente atualizadas**, sem prejuízo, inclusive, de eventuais danos morais. Nesse sentido, traz-se à colação precedentes das Cortes do Distrito Federal e do Paraná:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111297777 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/07/2015

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Em caso de defeito na prestação do serviço, o fornecedor responde pelos danos daí advindos, independentemente de culpa, pois sua responsabilidade é objetiva.**
2. **Na hipótese de má prestação do serviço, o art. 20, II, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor pleitear a restituição integral da quantia que pagou, atualizada, sem prejuízo de indenização por eventuais perdas e danos.**
3. **A multa pela rescisão contratual é legítima, pois estipula previamente as perdas e danos em razão da rescisão antecipada do ajuste.**
4. Para haver compensação por danos morais, é preciso mais que o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessário aborrecimento significativo capaz de macular a dignidade do ofendido. 5. A frustração decorrente do descumprimento contratual não tem o condão de causar à parte constrangimento moral hábil a ser compensado. 6. Apelação do Réu parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Apelação da Autora conhecida, mas não provida. Unânime.

TJ-PR - Apelação Cível AC 2798018 PR Apelação Cível 0279801-8 (TJ-PR)

Data de publicação: 08/07/2005

Ementa: O CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO C/C PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - **DESCUMPRIMENTO DE**



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADO -
RESTITUIÇÃO DEVIDA - LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE
 ARBITRAMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.**

Aliás, é de bom alvitre, dizer que os consumidores que compraram os pacotes de viagem dos demandados dentro das instalações da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima, tiveram, claramente, prejuízos advindos do descumprimento contratual – não apenas financeiro, mas, também, com todo o aborrecimento causado pelo planejamento familiar, no trabalho e econômico para a viagem, que não ocorreu), faz-se imprescindível a restituição de TODOS os valores pagos, com as devidas/necessárias correções monetárias.

**3. 4. DA NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
 DAS EMPRESAS VIAGGIO E EUROPA**

É fundamental ressaltar que, uma das obrigações gerais de quem explora uma atividade econômica, consiste no prévio registro da sociedade empresária e seus respectivos atos constitutivos na Junta Comercial, o que tem como consequência, o nascimento da personalidade jurídica da mesma. A personalidade jurídica é um meio, dentre outros, de separar o que é patrimônio do sócio e o que é patrimônio da sociedade empresária, o que é absolutamente legal.

Entretanto, como muitos empresários se utilizavam disso para desviar a finalidade da pessoa jurídica, cometendo fraudes e outros ilícitos, criou-se o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, como forma de evitar fraudes e estender as responsabilidades às pessoas que compõem a sociedade empresária.

Assim, cabe esclarecer que no caso em questão, como os ora demandados se utilizaram fraudulentamente das pessoas jurídicas (VIAGGIO e EUROPA) para cometer ilícitos, incorporando, para si mesmos, o capital que seria utilizado para o cumprimento dos contratos de pacotes turísticos, torna-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica das duas sociedades empresárias. É o que permite o contido no art. 28 do CDC c/c art. 50 do CC, assim



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

disposto:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica.

Dessa forma, é imprescindível a desconsideração da personalidade jurídica, com o fito de, atingindo o patrimônio dos sócios, ter-se como reembolsar os demandantes altamente prejudicados pelo abuso de direito cometido pelos demandados. Aliás, importa ressaltar que, se não for dessa forma, não haverá como indenizar os demandantes, já que, como percebido nos próprios relatos de Eduardo - proprietário da empresa Europa e responsável pela venda dos pacotes turísticos, sua empresa não tem lastro patrimonial para arcar com o reembolso.

Embora às fls. 107-108 conste mensagem de email na qual a sócia Andreia Mascarenhas diz que disponibilizaria a devolução integral dos valores pagos, conforme o CDC. Documentos acostados aos autos, temos às fls. 181-182 do PAP que embasa a ACP, a lista de solicitação de reembolso dos valores, à VIAGGIO.

Por fim, os requisitos para a concessão dessa medida excepcional – quais sejam, confusão patrimonial e abuso de direito – encontram-se perfeitamente claros no presente caso, já que os demandados utilizaram-se dessas pessoas jurídicas para fazer contratos de venda de pacotes turísticos de viagens - e que, ao final, não aconteceram, incorporando tais quantias ao seu patrimônio pessoal.



ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A jurisprudência pátria corrobora esse pensamento. Neste sentido, segue precedente da Corte Goiana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES LEGAIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. **A desconsideração da personalidade jurídica - com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa -, é medida de caráter excepcional, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 50, do Código Civil**, ou, ainda, conforme entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial, devendo, contudo, tal situação ser cabalmente comprovada.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 362603-30.2011.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CIVEL, julgado em 13/03/2012, DJe 1041 de 12/04/2012).

Ademais, entende o *Parquet* pela possibilidade de requerimento a esse douto juízo, de acesso a informações e dados bancários dos demandados, uma vez que o Poder Judiciário tem o poder de requisitar, relativamente a pessoas e instituições, informações que implicam mitigação de sigilo; entretanto, mesmo com a investigação instaurada, deverá proceder com cautela, prudência e moderação inerentes à magistratura.

Desse modo, não há que se confundir direito à intimidade com sigilo bancário. O sigilo bancário, por sua vez, a despeito de ser um direito, não é absoluto, podendo, portanto, ser relativizada, conforme a LC 101/2001, em seu art. 1º, § 4º: “A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”.

Ocorre que, muitas dessas informações são necessárias ao Estado para a proteção do interesse público, da sociedade, para que a paz social possa reinar. Esses interesses, portanto, devem prevalecer sobre o individual em benefício de todos.

Sacha Calmon, com a acuidade de sempre, disse, *in* Caderno de Pesquisa Tributária, São Paulo: Resenha Tributária, 1993, v. 18, p. 100, que: “...não pode a ordem jurídica



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, leões, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos”.

Portanto, não localizados bens em nome dos demandados na Comarca, e presentes os indícios suficientes da existência de ilícito civil que compromete a tranquilidade dos mais diversos consumidores do serviço ofertado pelas empresas réis, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL.

Pertinência do pedido de expedição de ofício ao Banco Central, para que preste informação acerca das instituições bancárias que o alimentante possui conta, saldos e investimentos, considerando a dúvida existente acerca de sua real capacidade financeira. PROVERAM. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70041578246, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que esgotadas pela exequente todas as providências no sentido de localizar bens do executado, deve ser deferida a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de verificar a existência de contas bancárias em seu nome.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 47136 SP 97.03.047136-6. Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. Julgamento: 27/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E AO DETRAN. 1.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que esgotadas pela exequente todas as providências no sentido de localizar bens do executado, deve ser deferida a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de verificar a existência de contas bancárias em seu nome. 2. Não comprovado o esgotamento por parte da exequente das providências para localizar bens, é de ser mantida a decisão que indeferiu a expedição de ofícios. 2. Agravo de instrumento improvido.

(AI 13087 SP 2004.03.00.013087-7. Relator : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. Julgamento: 27/04/2011)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O Novo **CPC/15**, em seu art. 497 dispõe que: Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Ademais, preceitua o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifos nossos)

§ 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (...) (destacamos)

Complementando a ordem de proteção contidas nos dispositivos acima, estabelece, ainda, a Lei da Ação Civil Pública n.º 7.347/85, artigos 11 e 12, que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção, objetivando a cessação da atividade nociva.

No caso vertente, deflui-se que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar restaram inteiramente comprovados, uma vez que é indiscutível a direito assegurado aos consumidores lesados no que concerne a usufruir do serviço pelo qual contrataram.

Há ainda, a possibilidade de dissipação dos bens dos réus, razão pela qual a indisponibilidade dos bens se afigura medida imprescindível à efetividade da sentença – *periculum in mora*.

Ante o exposto, uma vez demonstrada a pertinência para a concessão da LIMINAR, requer seja determinado o BLOQUEIO DE BENS E DAS CONTAS CORRENTES DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS VIAGGIO E EUROPA, com o fito de não dissiparem seu patrimônio e, assegurar o resultado útil da demanda, uma vez que há apenas estimativas dos danos causados.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para tanto, informa-se as seguintes contas bancárias, de acordo com as fls. 20, 21, 47 e 384 dos autos do PAP 001035-125/2015:

- **Banco do Brasil**: Agência 1232-7, Conta Corrente 77.000-0 – Europa Tour ME CNPJ 08.314.524.0001-69;

- **Banco do Brasil S/A**: Agência 1232-7 e Conta Corrente nº 60062-8 (informada na Procuração Pública onde a empresa VIAGGIO Turismo e Serviços LTDA – EPP nomeia e constitui seu bastante procurador Eduardo José Oliveira de Aguiar, às fls. 47 e às fls. 384);

- **Banco Bradesco**: Agência 1418, Conta 0001230-0 (Andreia Mascarenhas Turismo);

- **Banco Itaú**: Agência 6194, Conta Corrente 287022 (consoante Comprovante de transferência de Teresinha de Jesus Scerni, do valor R\$ -8.900,00 à pessoa jurídica VIAGGIO Turismo e Serviços Ltda, às fls. 353);

- **Caixa Econômica Federal**: Agência 1314, Conta Poupança 20.791-0 (Titular Andreia Mascarenhas – CPF: 395.928.392-04).

| |
|------------------------|
| 5 – DOS PEDIDOS |
|------------------------|

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça signatária, com base nos argumentos de fato e de direito narrados e, considerando suas atribuições constitucionais, **REQUER**:

1 – Sejam os réus citados, na forma do art. 238 e seguintes do CPC/15, através de seus representantes legais, para apresentar, se assim o desejarem, contestação à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob pena de revelia e demais cominações legais, uma vez que não restou frutífera tentativa de composição extrajudicial;

2 - Seja julgada procedente a demanda, nos termos do art. 487 do CPC/15,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

condenando-se os réus a efetuarem o pagamento de indenização por danos materiais causados aos consumidores lesados pelo descumprimento dos contratos que previa a realização das viagens turísticas, especificados nesta exordial, em *quantum* a ser fixado em liquidação de sentença – que entendemos por artigo;

3 – A desconsideração da Personalidade Jurídica das empresas EUROPA e VIAGGIO, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/15, em especial o disposto no art. 143, § 2º, com o fim de atingir o patrimônio pessoal dos sócios das empresas e, conseqüentemente, possibilitar a indenização dos demandantes;

4 - A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, consoante art. 300 do CPC/15, no sentido do bloqueio de bens dos sócios das empresas VIAGGIO e EUROPA, com o fito de não dissiparem seu patrimônio;

5 - Caso Vossa Excelência, entenda necessário, uma vez que os fatos relatados nesta petição são públicos e notórios, protesta o autor pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, que se façam necessárias no transcurso da presente demanda; inclusive, **a inversão do ônus da prova**, nos exatos termos do **art. 6º, VIII, CDC**;

6 – Que Vossa Excelência determine seja oficiado ao Banco Central para que informe a existência de outras contas bancárias em nome dos réus às fls. 01 e 02 desta petição inicial;

7 - Seja realizada a publicação em Imprensa Oficial, para os fins colimados no art. 94 do CDC.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Belém, 7 de abril de 2016.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor